

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### FRUIÇÃO CONDICIONADA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS

ENTRA EM VIGOR EM 1º DE JANEIRO DE 2022

### OBRIGATORIEDADE DE NOVAS INFORMAÇÕES A SEREM DECLARADAS NA EFD/GIA

#### [Inteiro teor – Instrução Normativa RE nº 92/21](#)

Conforme o [Comunicado Técnico nº 54](#), enviado em 1º de outubro de 2021, **a partir de 01º de janeiro de 2022**, entra em vigor a nova sistemática de incentivos fiscais do Estado – a fruição condicionada dos créditos presumidos.

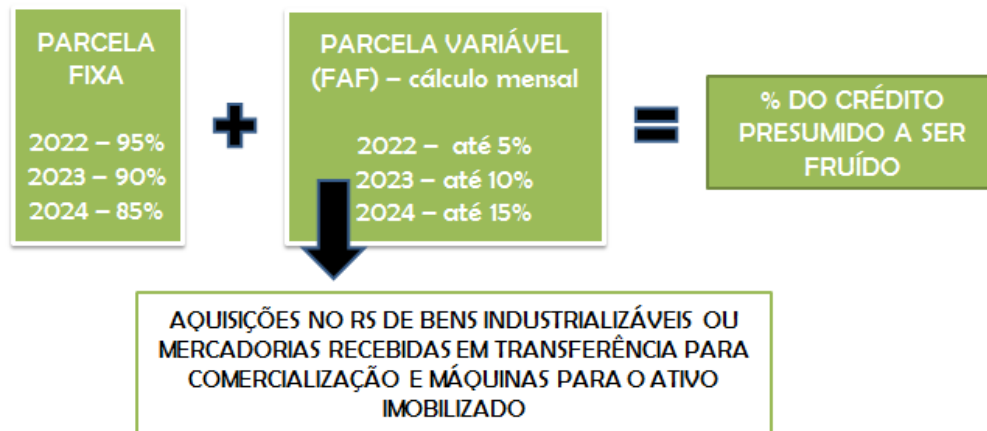
A medida está sendo implementada em razão da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, aprovada pela Assembleia Legislativa.

Dessa forma, a partir de janeiro de 2022, haverá uma limitação à fruição dos créditos presumidos. Parte do crédito presumido se manterá integralmente, ficando a demais parcela dependendo do perfil de compras no RS de insumos ou mercadorias recebidas em transferência para comercialização e máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado, ou seja, quanto mais a empresa comprar do Estado, mais se aproximará de aproveitar os 100% do benefício atual. Destacamos que importações com desembaraço no Estado são consideradas operações internas, não sendo necessário que a importação seja feita por porto ou aeroporto localizado no Estado para fins da fruição condicionada.

**A partir das informações prestadas pelo contribuinte nas GIAs, a Receita Estadual disponibilizará mensalmente, no Portal e-CAC, o FAF, sendo facultado ao contribuinte fazer o seu próprio cálculo do FAF.**

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC  
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739



Dessa forma, o percentual de dependência interestadual de cada crédito fiscal presumido enquadrado na norma será anualmente aferido pela Receita Estadual, considerando-se:

- a participação das entradas provenientes de outra unidade da Federação, de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado, no valor total dessas entradas, consideradas as operações realizadas pelos estabelecimentos beneficiados no ano-calendário anterior ao da aferição, vinculadas aos CFOPs relacionados no subitem 17.2.2, para as aferições em 2021 e 2022, e no subitem 17.2.4, para as aferições de 2023 em diante, ponderada em função do benefício auferido individualmente em cada estabelecimento;
- o crédito fiscal presumido apurado pelos estabelecimentos beneficiários antes de eventuais reduções decorrentes da incidência do Fator de Ajuste de Fruição - FAF, de que trata o item 17.2, ou decorrentes da limitação prevista no RICMS, Livro I, art. 32, "caput", nota 02.

#### FATOR DE AJUSTE DE FRUIÇÃO - FAF (RICMS, LIVRO I, ART. 32, § 2º, NOTA 01, "B")

Conforme disposto na Instrução Normativa RE nº 92/21, o FAF calculado dos créditos fiscais presumidos **será aferido pelo estabelecimento beneficiário**, na forma prevista no RICMS, Livro I, art. 32, § 2º, nota 01, "b", considerando os valores contábeis constantes no Anexo I (Discriminação das Entradas) das GIAs dos 12 meses anteriores ao da apuração, relativos às entradas de mercadorias para industrialização ou recebidas em transferência para comercialização e de bens destinados ao ativo imobilizado. O resultado obtido com o cálculo será expresso em notação decimal, truncado no quarto dígito após a vírgula.

Para os períodos de apuração do ano de 2022, no cálculo do FAF serão considerados os valores das operações vinculadas aos seguintes CFOPs:

1.101, 1.111, 1.116, 1.120, 1.122, 1.135, 1.151, 1.152, 1.401, 1.406, 1.408, 1.409, 1.456, 1.551, 1.902, 2.101, 2.111, 2.116, 2.120, 2.122, 2.135, 2.151, 2.152, 2.401, 2.406, 2.408, 2.409, 2.456, 2.551, 2.552, 2.555, 2.901, 3.101, 3.127,

3.129, 3.551.

#### **OBRIGATORIEDADE DE NOVAS INFORMAÇÕES NA EFD**

**A partir de 1º janeiro de 2022**, em cada período de apuração, o contribuinte deverá informar na EFD um registro C197 vinculado ao registro C100 para cada entrada em transferência interna vinculada aos CFOPs 1.151, 1.152, 1.408 e 1.409 em que a mercadoria tenha sido industrializada pelo estabelecimento remetente, especificando:

- a) no campo 02 (COD\_AJ), o código RS99013007;
- b) no campo 03 (DESCR\_COMPL\_AJ), o CFOP de entrada, com quatro caracteres numéricos, sem o separador de milhar, sendo este preenchimento facultativo na hipótese em que houver apenas um dos CFOPs referidos no "caput" deste subitem para um mesmo registro C100;
- c) no campo 08 (VL\_OUTROS), o valor contábil da mercadoria recebida em transferência, vinculado aos CFOPs 5.151, 5.155 ou 5.408 no documento fiscal de remessa.

#### **OBRIGATORIEDADE DE NOVAS INFORMAÇÕES NA GIA**

Igualmente, **a partir de 1º de janeiro de 2022**, deverá ser informado na GIA, os valores de que trata o subitem 17.2.3, "c", que serão informados no Anexo I.C (Importâncias Excluídas/Ajustes VA), no código 7, descrito como "FAF - Transferência de produção própria do CGC/TE remetente", e totalizados por CFOP na coluna "Ajustes/Excluídas" do Anexo I (Discriminação das Entradas).

Para os períodos de apuração do ano de 2023 e subsequentes, no cálculo do FAF serão considerados os valores das operações vinculadas aos CFOPs relacionados no subitem 17.2.2, exceto quanto aos CFOPs 1.151, 1.152, 1.408 e 1.409, que serão substituídos pelos valores informados conforme subitem 17.2.3.

Com base nas GIAs apresentadas pelo contribuinte, a Receita Estadual disponibilizará mensalmente, no Portal e-CAC, o FAF, que terá caráter meramente informativo.

Por fim, ressaltamos que a medida abrange apenas os créditos presumidos classificados pela Receita Estadual como "livres" e de "baixa dependência interestadual", ou seja, não afetará os demais créditos presumidos de ICMS, como por exemplo os créditos presumidos que exigem a realização de contrato com o Estado, como o FUNDOPEM/RS, ou ainda, os que são concedidos em razão de políticas de fomento ao desenvolvimento de determinados setores ou atividades, como Fundovitis e Pró-Cultura/RS.

**A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS, acompanha atentamente a implementação da fruição condicionada dos créditos presumidos e atua para que a competitividade da indústria gaúcha não seja**

**afetada pela norma. Destacamos que na hipótese de a aferição evidenciar a necessidade de reenquadramento, o crédito fiscal presumido será reenquadrado pela Receita Estadual.**

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.